



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.112 - SP (2016/0332356-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VICENZI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ FELIPE OLIVEIRA STIVAL E OUTRO(S) - SP329244
AGRAVADO : M & A PARTNERS AND CONSULTING LTDA - ME
AGRAVADO : LEONARDO PUJATTI
ADVOGADOS : EDUARDO SCALON - SP184072
JULIA CHOUEIRI SORDI E OUTRO(S) - SP297618

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. Também são inviáveis a interpretação de cláusulas contratuais ou o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos e, em especial, as cláusulas do contrato firmado pelas partes para concluir ser indevida a retenção dos honorários advocatícios feita pela recorrente. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova dos autos e a interpretação das cláusulas do ajuste, o que é inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.
4. A incidência das referidas súmulas também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.112 - SP (2016/0332356-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VICENZI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ FELIPE OLIVEIRA STIVAL E OUTRO(S) - SP329244
AGRAVADO : M & A PARTNERS AND CONSULTING LTDA - ME
AGRAVADO : LEONARDO PUJATTI
ADVOGADOS : EDUARDO SCALON - SP184072
JULIA CHOUERI SORDI E OUTRO(S) - SP297618

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 497/498): (a) aplicação da Súmula n. 283/STF, (b) incidência da Súmula n. 7/STJ e (c) deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial.

Em suas razões (e-STJ fls. 502/510), a agravante sustenta não incidirem os referidos óbices.

Também reitera o recurso especial, no qual alegou violação dos arts. 22, 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 e 114 do CC/2002, sustentando, em síntese, serem devidos os honorários advocatícios por ela retidos.

Ao final, pede o provimento do agravo interno.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 514/517).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.112 - SP (2016/0332356-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VICENZI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ FELIPE OLIVEIRA STIVAL E OUTRO(S) - SP329244
AGRAVADO : M & A PARTNERS AND CONSULTING LTDA - ME
AGRAVADO : LEONARDO PUJATTI
ADVOGADOS : EDUARDO SCALON - SP184072
JULIA CHOUERI SORDI E OUTRO(S) - SP297618

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. Também são inviáveis a interpretação de cláusulas contratuais ou o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos e, em especial, as cláusulas do contrato firmado pelas partes para concluir ser indevida a retenção dos honorários advocatícios feita pela recorrente. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova dos autos e a interpretação das cláusulas do ajuste, o que é inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.
4. A incidência das referidas súmulas também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.112 - SP (2016/0332356-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VICENZI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ FELIPE OLIVEIRA STIVAL E OUTRO(S) - SP329244
AGRAVADO : M & A PARTNERS AND CONSULTING LTDA - ME
AGRAVADO : LEONARDO PUJATTI
ADVOGADOS : EDUARDO SCALON - SP184072
JULIA CHOUEIRI SORDI E OUTRO(S) - SP297618

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 497/498):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7/STJ e ausência de demonstração do dissenso jurisprudencial (e-STJ fls. 464/468).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 393):

"AÇÃO DE COBRANÇA. Retenção indevida de honorários advocatícios. Acordo no processo de execução movido pelo réu-reconvinte em nome dos autores-reconvindos que não dispôs acerca de honorários sucumbenciais, limitando-se a responsabilizar as partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Pretensão ao recebimento de verbas honorárias não estabelecidas no contrato de prestação de serviços advocatícios que depende de prévia convenção entre as partes ou prévio arbitramento judicial. Recurso desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 407/412).

No especial (e-STJ fls. 415/428), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 22, 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 e 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, sustentando que os honorários advocatícios sucumbenciais são direitos autônomos do advogado, o que impediria a transação entre as partes sem o seu consentimento.

No agravo (e-STJ fls. 471/484), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 487/490).

É o relatório.

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 396):

Todavia, foi realmente indevida a retenção efetuada pelo apelante a título de honorários sucumbenciais, na medida em que o acordo celebrado entre as partes no processo executivo e a sentença que o homologou nada dispuseram acerca de referidas verbas.

Vale dizer, não foi reconhecida a existência de honorários de sucumbência em favor do apelante no processo da execução, de modo que, eventual pretensão do Escritório quanto ao recebimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários não estabelecidos no contrato firmado entre as partes deveria ser objeto de prévia convenção ou arbitramento judicial.

(...)

E diversamente do quanto alegado pelo apelante, as mensagens eletrônicas de fls. 153 e 239/240 não comprovam que os apelados assumiram a obrigação de pagar honorários advocatícios no importe de R\$150.000,00, além daqueles correspondentes a 20% sobre o êxito da execução.

O especial, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater a fundamentação do acórdão, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283 do STF. Um dos fundamentos centrais do acórdão impugnado é a conclusão de que não ficou comprovada a existência da obrigação de pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o êxito da execução. Tal ponto, apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões recursais, aplicando-se, por analogia, o entendimento da referida súmula.

Ademais, dissentir das conclusões do acórdão impugnado implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, o fundamento do acórdão recorrido, de não ter havido comprovação de serem devidos honorários advocatícios à recorrente, não foi atacado pelo recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

E, ainda que houvesse impugnação, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ impediriam a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, quanto à existência de obrigação de pagamento de honorários advocatícios à agravante, porque foi com base nos elementos de prova e na interpretação de cláusulas contratuais que o Tribunal de origem concluiu ser indevida a retenção feita pela recorrente.

Ademais, a incidência das referidas súmulas impedem a análise do recurso interposto também com base a alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede a análise da existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0332356-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.035.112 /
SP

Números Origem: 00141384320128260004 141384320128260004

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENZI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ FELIPE OLIVEIRA STIVAL E OUTRO(S) - SP329244
AGRAVADO : M & A PARTNERS AND CONSULTING LTDA - ME
AGRAVADO : LEONARDO PUJATTI
ADVOGADOS : EDUARDO SCALON - SP184072
JULIA CHOUERI SORDI E OUTRO(S) - SP297618

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VICENZI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ FELIPE OLIVEIRA STIVAL E OUTRO(S) - SP329244
AGRAVADO : M & A PARTNERS AND CONSULTING LTDA - ME
AGRAVADO : LEONARDO PUJATTI
ADVOGADOS : EDUARDO SCALON - SP184072
JULIA CHOUERI SORDI E OUTRO(S) - SP297618

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.